



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.292-A, DE 2006** **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 178/2005

Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2.408/2007, 1.666/2011 e 4.768/2012, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2408/07, 1666/11 e 4768/12

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Nova apensação: 4008/21

(*) Atualizado em 03/12/21, para inclusão de apensados (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos, nas eleições para a Câmara dos Deputados, para a Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, alterando o § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art.10

.....
 § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e o mínimo de dez por cento para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos incompletos.”
 (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democracia contemporânea tem evoluído no sentido de instituir mecanismos de favorecimento à participação de parcelas da sociedade, as quais, devido a condições particulares, encontram dificuldades especiais para se fazer representar. No Brasil, a legislação já reconheceu a necessidade de estímulo especial a candidaturas de mulheres. O mesmo procedimento deve ser instituído para promover as candidaturas de jovens.

A importância da participação da juventude é ressaltada na Justificação do Projeto encaminhado a esta Comissão pelo Instituto Brasileiro de Políticas da Juventude (IBPJ), cujos argumentos passamos a citar.

“De acordo com o entendimento do setor para a juventude das Nações Unidas é preciso “reforçar a participação da juventude nos processos de decisão em todos os níveis, de maneira a aumentar o seu impacto no desenvolvimento nacional e cooperação internacional”.

De acordo ainda com a Declaração de Lisboa sobre Políticas e Programas de Juventude, que resultou da Conferência Mundial dos Ministros Responsáveis pela Juventude, realizada em agosto de 1998, com a participação do Brasil, cuja finalidade foi analisar as questões relacionadas com a juventude, e propor aos governos dos diversos países formas de: *“responder com maior eficácia às*

necessidades econômicas, sociais, educacionais, culturais e espirituais dos jovens, bem como aos seus problemas; promover a educação, a formação democrática e o espírito de cidadania e de responsabilidade cívica entre os jovens de ambos os sexos, para reforçar e facilitar o seu empenhamento, participação e plena integração na sociedade; facilitar o acesso dos jovens aos órgãos legislativos e políticos, através dos seus representantes de modo a fomentar o seu íntimo envolvimento na formação, execução, acompanhamento, supervisão e avaliação das atividades e programas de juventude, garantindo assim a sua participação no desenvolvimento; dar prioridade à criação de canais de comunicação com os jovens, para lhes dar voz ativa, em nível nacional, regional e internacional, e para lhes fornecer a informação de que necessitam, ajudando-os assim a prepararem-se para funções de participação e chefia; reconhecendo a juventude como uma força positiva na sociedade, com enorme potencial para contribuir para o desenvolvimento e progresso das sociedades”.

Concluimos ser imperioso que, em nosso País, todos os Partidos Políticos, com ou sem representação no Congresso Nacional, envidem esforços para proporcionar aos jovens brasileiros as condições necessárias a uma participação democrática e consciente. E, no caso do Congresso Nacional, é fundamental que sinalizemos claramente nossa adesão a esse esforço mundial.

Daí a razão de ser desta iniciativa, que propõe “nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2006.

Deputado **GERALDO THADEU**
Presidente

SUGESTÃO N.º 178, DE 2005
(Do Instituto Brasileiro de Políticas da Juventude)

Dá nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 178, de 2005, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Políticas de Juventude - IBPJ, a qual altera o § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. O objetivo é instituir a reserva de dez por cento das vagas para jovens de até trinta e cinco anos, nas candidaturas para a Câmara dos Deputados, Câmara

Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Na justificação, argumenta-se que “é preciso reforçar a participação da juventude nos processos de decisão a todos os níveis, de maneira a aumentar o seu impacto no desenvolvimento nacional e cooperação internacional”.

Nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa, e de seu Regulamento Interno, cumpre-nos examinar a viabilidade de transformação da presente Sugestão em uma ou mais proposições legislativas com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão em apreço contém proposta relevante, visando estimular a participação dos jovens na política. Se a juventude se afasta da política, as instituições se ossificam e caducam, perdendo legitimidade. A proposta de incentivo a candidaturas de jovens merece, portanto, o apoio desta Comissão para transformar-se em Projeto de Lei.

Na forma, contudo, constata-se problema de redação que necessita ser sanado, pois a proposta não cumpre com a exigência expressa pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 7º, de que o primeiro artigo do texto indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da Lei.

Pelos motivos acima expostos, manifestamos nosso voto pelo acolhimento da Sugestão nº178, de 2005, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2006.

Deputado FERNANDO ESTIMA
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos, nas eleições para a Câmara dos Deputados, para a Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras

Municipais, alterando o § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art.10

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e o mínimo de dez por cento para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos incompletos.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democracia contemporânea tem evoluído no sentido de instituir mecanismos de favorecimento à participação de parcelas da sociedade, as quais, devido a condições particulares, encontram dificuldades especiais para se fazer representar. No Brasil, a legislação já reconheceu a necessidade de estímulo especial a candidaturas de mulheres. O mesmo procedimento deve ser instituído para promover as candidaturas de jovens.

A importância da participação da juventude é ressaltada na Justificação do Projeto encaminhado a esta Comissão pelo Instituto Brasileiro de Políticas da Juventude (IBPJ), cujos argumentos passamos a citar.

“De acordo com o entendimento do setor para a juventude das Nações Unidas é preciso “reforçar a participação da juventude nos processos de decisão em todos os níveis, de maneira a aumentar o seu impacto no desenvolvimento nacional e cooperação internacional”.

De acordo ainda com a Declaração de Lisboa sobre Políticas e Programas de Juventude, que resultou da Conferência Mundial dos Ministros Responsáveis pela Juventude, realizada em agosto de 1998, com a participação do Brasil, cuja finalidade foi analisar as questões relacionadas com a juventude, e propor aos governos dos diversos países formas de: *“responder com maior eficácia às necessidades econômicas, sociais, educacionais, culturais e espirituais dos jovens, bem como aos seus problemas; promover a educação, a formação democrática e o espírito de cidadania e de responsabilidade cívica entre os jovens de ambos os sexos, para reforçar e facilitar o seu empenhamento, participação e plena integração na sociedade; facilitar o acesso dos jovens aos órgãos legislativos e políticos, através*

dos seus representantes de modo a fomentar o seu íntimo envolvimento na formação, execução, acompanhamento, supervisão e avaliação das atividades e programas de juventude, garantindo assim a sua participação no desenvolvimento; dar prioridade à criação de canais de comunicação com os jovens, para lhes dar voz ativa, em nível nacional, regional e internacional, e para lhes fornecer a informação de que necessitam, ajudando-os assim a prepararem-se para funções de participação e chefia; reconhecendo a juventude como uma força positiva na sociedade, com enorme potencial para contribuir para o desenvolvimento e progresso das sociedades”.

Concluímos ser imperioso que, em nosso País, todos os Partidos Políticos, com ou sem representação no Congresso Nacional, envidem esforços para proporcionar aos jovens brasileiros as condições necessárias a uma participação democrática e consciente. E, no caso do Congresso Nacional, é fundamental que sinalizemos claramente nossa adesão a esse esforço mundial.

Daí a razão de ser desta iniciativa, que propõe “nova redação ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado FERNANDO ESTIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 178/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Estima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Fernando Estima e Pastor Reinaldo - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Ana Guerra, Antonio Joaquim, Carlos Abicalil, Enivaldo Ribeiro, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mendonça Prado, Selma Schons, Arnaldo Faria de Sá, César Medeiros, Ivo José e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.408, DE 2007

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os partidos políticos reservarem o mínimo de 20% das vagas de suas nominatas para cargos proporcionais a jovens de 18 a 25 anos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7.292/2006.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DO PL 7.292/06 PARA DETERMINAR O SEU ENCAMINHAMENTO UNICAMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, QUE SE MANIFESTARÁ QUANTO AO MÉRITO E CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA, FACE A PREJUDICIALIDADE DO PL 2.630/03, EM 16/08/07.

PUBLIQUE-SE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Ficam os partidos políticos ou coligações partidárias obrigados a reservar para jovens de 18 a 25 anos o mínimo de 20% de suas vagas nas eleições proporcionais para todos os níveis de governo – municipal, estadual e federal

Artigo 2º - A obrigatoriedade de que trata o Artigo 1º desta Lei será aplicada, também, nas eleição para a Câmara Distrital do Distrito Federal.

Artigo 3º - Para ter direito a ser incluído como candidato a cargo eletivo, por convenção partidária, na cota mínima de 20% destinada aos jovens de 18 a 25 anos, o beneficiário desta Lei terá que estar, obrigatoriamente, filiado a um partido político com antecedência de pelo menos um ano da eleição proporcional.

Artigo 4º - Os partidos políticos ou coligações partidárias poderão descontar da cota de 30% reservada pela atual legislação eleitoral a mulheres, cada jovem de 18 a 25 anos do sexo feminino cuja candidatura constar da nominata, na cota mínima de 20% dos candidatos desta faixa etária, encaminhada à Justiça Eleitoral.

Artigo 5º - Objeto principal desta Lei, o jovem de 18 a 25 anos se submeterá às regras da legislação eleitoral vigente, sem prejuízo das normas internas definidas por cada partido político para definição de suas candidaturas a cargos proporcionais.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Cabe destacar, preliminarmente, o alto índice de jovens que, ouvidos recentemente em pesquisas de opinião, se declara desinteressados das atividades políticas no Brasil: mais da metade dos jovens situados na faixa etária contida neste projeto de lei simplesmente não

revelam qualquer interesse pela política. Mesmo no estado de São Paulo, onde a população jovem que hoje frequenta o ensino médio tem escolaridade maior que a de seus pais, é expressivo o número de jovens que afirmam se sentirem desestimulados para se interessarem pela política. As respostas dos jovens ao questionário da pesquisa O Jovem e a Política, promovida pelo Instituto da Cidadania, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, é preocupante para o futuro da democracia. As respostas revelam a desilusão de parcela representativa da sociedade. Para os alunos do ensino médio, por exemplo, os políticos devem cumprir as suas promessas, lutar contra a corrupção, estarem próximos às necessidades da população, ter preparo intelectual e ter escolaridade necessária, nesta ordem de prioridade. Como última prioridade aparece “não defenderem interesses próprios”.

Entre as respostas dos jovens apresentadas no relatório da pesquisa, a que propõe renovar a política serviu de base para a apresentação deste projeto de lei. Governantes mais responsáveis, investimentos na educação, honestidade, atenção para o povo, oportunidade de emprego para os jovens. Estes são alguns dos muitos recados encaminhados aos congressistas brasileiros numa pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase) e o Instituto Polis, que ouviu 8 mil jovens de oito regiões metropolitanas do Brasil.

Realizada durante os anos de 2004 e 2005, a pesquisa intitulada “Juventude Brasileira e Democracia – Participação, esferas e política públicas” mostra jovens preocupados com o futuro do país e o desempenho do poder público. A preocupação torna-se mais expressiva quando 64,7% dos entrevistados afirmam não acreditar que os políticos representem os interesses da população.

Para os pesquisadores do Ibase, o trabalho distancia, cada vez mais, o estereótipo do jovem alienado, que não se preocupa com ele, nem com o país em que vive. Cabe ao Congresso Nacional, portanto, construir espaços de discussão e de acompanhamento das ações políticas públicas que já existem. O que nós precisamos é aumentar a participação dessa parcela da população, via processo democrático, na construção de um País mais justo para todos. Neste sentido, acreditamos que a nossa proposta possa contribuir para estimular a juventude a discutir, nos partidos políticos, na militância, e posteriormente no Congresso Nacional, um Brasil melhor para todos. Acredito, portanto, que ao garantir o mínimo de 20% das vagas dos partidos políticos para as eleições proporcionais, o Congresso Nacional estará oferecendo sua contribuição para renovar a política.

Posto isto, solicita-se o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007

FELIPE BORNIER

Deputado Federal – PHS/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.666, DE 2011 (Do Sr. Domingos Neto)

Define graus de participação de jovens na organização das listas de candidatos pelas convenções partidárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7292/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de:

I – 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo;

II – 30% (trinta por cento) para candidaturas de jovens, observando-se as seguintes regras:

a) consideram-se jovens, para efeitos eleitorais, aquele ou aquela que possuir entre 18 (dezoito) e 35 (trinta e cinco) anos de idade;

b) a lista deverá ser escalonada de maneira que, a cada grupo de três candidatos, corresponda um jovem, desprezada a fração;

c) sempre que houver conflito entre os percentuais definidos para jovens neste inciso e aquele para adultos, conforme definido no inciso anterior, preferir-se-á o candidato jovem;

d) a lista deverá ser organizada de maneira que o candidato jovem encabece o grupo decendial de candidatos adultos ou a sobra.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A juventude brasileira está ávida por participar mais contundentemente, nas mais diversas esferas sociais e políticas, dos processos de decisão. Por todos os lados, vemos pulularem mecanismos de participação e de engajamento de crianças e jovens nos mecanismos do poder, ainda que só para o efeito de conhecimento. É o caso, por exemplo, do bem sucedido programa desta mesma Casa nominado de “Plenarinho”, no qual jovens atores experimentam estar no tablado do parlamento, preparando-os para futura, quiçá, atividade cívico-política. Outro exemplo são as diversas frentes parlamentares abertas nas casas parlamentares de todo o País, inclusive, nesta também, por nós, sem falsa modéstia,

capitaneada.

Nada melhor do que o ambiente partidário para facultar, à juventude, o desenvolvimento de todas as suas competências. Por isso, propomos que o partido tenha que escolher candidatos jovens em suas convenções para escolhas dos candidatos. Nada demais, dê que percebamos que tais percentuais já existem para facilitar a participação das mulheres na vida política de nossa nação, pelo que pugnamos o mesmo tratamento para os jovens. Para tanto, propomos algumas regras, a começar por definirmos que jovem, para efeito eleitoral, seria aquele, ou aquela, que tiver entre 18, que é a idade mínima para o preenchimento dos cargos eletivos, e 35 anos de idade, que é a faixa daqueles que consideramos como adulto-jovens. Depois, é alvissareiro observarmos regras que permitam que efetivamente o candidato jovem não fique figurando coadjuvantemente os candidatos que se consideram “naturais” à obtenção de uma cadeira parlamentar. Temos que facilitar o manejo do jovem na eleição de maneira real e efetiva. Eis a razão pela qual propomos, não apenas o percentual que a lista deva contemplar de jovens, como também que o jovem encabece o respectivo grupo de dez candidatos. Com tais inovações, cremos piamente que nossa política tenderá a uma progressiva melhora, representando ou, quando menos, facilitando, uma verdadeira reforma política em nosso País.

Nesse contexto, rogamos o apoio dos Nobres Pares para o apoio e posterior aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28/06/2011

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em

caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não reemitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.768, DE 2012

(Do Sr. Henrique Afonso)

Dispõe sobre número mínimo de candidatos jovens, alterando o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7292/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre percentual mínimo de candidaturas de jovens nas eleições para a Câmara dos Deputados, Câmara Distrital, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 2º O § 3º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a redação que se segue:

Art. 10.....

.....

§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) com candidaturas de mulheres e 10% (dez por cento) com candidaturas de jovens até 29 anos, considerando-se atendidos os dois requisitos quando coincidirem na mesma pessoa.

.....(NR).”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela objetiva assegurar a participação dos jovens nos cargos de representação política, obrigando os partidos a lançarem um número mínimo de candidatos com idade até 29 anos. A tendência a apresentação de maior número de candidatos do sexo masculino é claramente perceptível, e já levou a inserir na lei a obrigação de um mínimo de candidatas mulheres, para aumentar sua participação nas campanhas. Fenômeno semelhante de concentração é observável ao classificarmos os candidatos por idade.

Inicialmente, é necessário estabelecer um parâmetro para a definição de “jovem”. O intervalo de idade definido no projeto segue os preceitos legais e constitucionais mais recentes sobre a matéria. Em 2008, a Emenda Constitucional nº 65 remeteu ao Estatuto da Juventude a tarefa de regular os direitos dos jovens (C.F., art. 227, § 1º). O Estatuto da Juventude votado em outubro de 2011 na Câmara dos Deputados (PL 4529/04, pendente ainda da aprovação do Senado), definiu como jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, conforme artigo 1º, §1º e incisos de I a III. Nosso projeto adequou-se a esta definição, adotando como idade máxima para que o candidato seja incluído na cota de jovens a de vinte e nove anos.

Tratando-se de candidaturas a cargos eletivos, será obviamente necessário que os partidos observem a idade mínima definida pela Constituição: é de dezoito anos para vereador e de vinte e um anos para deputado federal, estadual, ou distrital, (CF, artigo 14, §3º, inciso VI).

A organização de dados sobre candidatos e eleitos do Tribunal Superior Eleitoral classifica os candidatos em faixas etárias de 18 a 20, 21 a 24 e 25 a 34 anos, não sendo possível isolar os dados dos candidatos até 29 anos. Esses dados, disponíveis na página do Tribunal, permitem constatar que o percentual de candidatos a vereador com idade entre 18 e 24 anos é de apenas 4%, dentre os mais de quatrocentos mil candidatos. Documento da Confederação Nacional de Municípios (www.cnm.org.br), intitulado “Eleições Municipais 2008 e as Tendências dos Últimos Pleitos”, apresenta o dado de candidatos dividindo as faixas etárias de forma diferente.

Ali podemos verificar que, em 2008, apenas 0,8% dos candidatos a prefeito tinham menos de 29 anos; na faixa etária de 29 a 35, o índice salta para 8,52%. O dado sugere que a concentração de candidaturas por faixa etária começa a partir dos vinte e nove anos.

Observando o número de eleitos para a Câmara dos Deputados, constata-se que em setembro de 2012 estavam em exercício apenas 12 deputados com idade entre 21 e 29 anos (percentual de 2% da Casa).

Vemos assim que mecanismos de estímulo à participação do jovem se fazem necessários. É fundamental para a democracia renovar as lideranças e fomentar o espírito de cidadania desde cedo. Também é muito importante obrigar as casas legislativas a enfrentar os problemas que são típicos a esta faixa etária, desenvolvendo políticas públicas com a participação dos maiores interessados.

Vale ainda esclarecer que a cota refere-se apenas às candidaturas nas eleições pelo sistema proporcional, em que os partidos apresentam listas de candidatos, já que não haveria como aplicar o sistema nas eleições pelo sistema majoritário, onde registra-se apenas um candidato com vice ou suplentes.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

Deputado HENRIQUE AFONSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2010

Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal passa a denominar-se "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 3º

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao

adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

.....
§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas."
(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de julho de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
2º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Deputado MARCELO ORTIZ
1º Suplente

Senador CÉSAR BORGES
1º Suplente

Senador ADELMIR SANTANA
2º Suplente

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido

ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu

pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, a qual aprovou sugestão do Instituto Brasileiro de Políticas de Juventude - IBPJ, no sentido de alterar o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de reservar dez por cento das vagas de candidaturas para o Legislativo em todas as esferas (à exceção do Senado Federal), para jovens com até trinta e quatro anos.

Na justificção, argumenta-se que “é preciso reforçar a participação da juventude nos processos de decisão a todos os níveis, de maneira a aumentar o seu impacto no desenvolvimento nacional e cooperação internacional”, inclusive com respaldo na Declaração de Lisboa sobre Políticas e Programas de Juventude.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.408, de 2007, do Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os partidos políticos reservarem o mínimo de vinte por cento das vagas de suas nominatas para cargos proporcionais para jovens de 18 a 25 anos.

O Projeto de Lei nº 1.666, de 2011, do Deputado Domingos Neto, estabelece que as listas partidárias deverão ser compostas de, no mínimo, 30% de candidatos entre 18 e 35 anos.

Nos termos do artigo 32, IV, a, e, f, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito das proposições, que tramitam sob regime de prioridade (RICD, art. 151, II, b, 3) e estão sujeitas à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, e).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições sob exame, dispondo sobre direito eleitoral, compreendem-se na competência legislativa da União (CF, art. 22, I e 24, XV)), admitem a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*), e a matéria nelas tratadas deve ser disciplinada por lei (CF, art. 48, *caput*), que será ordinária, uma vez que não há reserva de lei complementar para a espécie. Não há, pois, óbices de constitucionalidade formal à aprovação.

No que concerne à constitucionalidade material, igualmente inexistem óbices gerais, tendo em vista que, com a promulgação da Carta de 1988 houve até mesmo uma diminuição da idade mínima para o exercício do direito de voto, tendo em vista a essencialidade da cidadania.

No que se refere à juridicidade, entendemos que os projetos não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, há que se destacar que são relevantes as fundamentações dos projetos, no sentido de que são necessárias ações positivas em favor da juventude na política e incentivo à sua participação e formação democrática, espírito de cidadania e responsabilidade cívica, bem como acesso dos jovens aos centros de poder político.

Cremos necessária a reserva de vagas para candidaturas segundo a faixa etária, uma vez que muitos jovens querem participar da política, se preocupam com os rumos da sociedade, mas encontram dificuldades em candidatar-se a cargos eletivos.

A participação de jovens políticos com idade entre 18 e 34 em cargos de vereador, deputados estaduais e federais é baixa. Segundo a pesquisa “Participação dos Jovens no Poder Legislativo”, apenas 11% dos eleitos para assembleias legislativas na última eleição têm entre 18 e 34 anos. Na Câmara dos Deputados, o estudo mostra que, dentre os 513 parlamentares da nova legislatura, 38 estão nessa faixa etária. Desses, cinco são mulheres.

O Projeto de Lei nº 2.408, de 2007, no entanto, fixa uma faixa

etária menor – de 18 a 25 anos – e um percentual de obrigatoriedade de reserva de vagas maior – 20%.

O Projeto de Lei nº 1.666, de 2011, por seu turno, estabelece percentual ainda mais elevado: as listas partidárias deverão ser compostas de, no mínimo, 30% de candidatos entre 18 e 35 anos. Não nos parece adequado fixar percentual tão alto.

Consideramos oportuno apresentar emenda ao Projeto de Lei nº 7.292, de 2006, a fim de deixar claro que candidaturas de jovens mulheres serão computadas nas duas cotas simultaneamente.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos projetos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.292, de 2006, com a emenda anexa, e rejeição dos Projetos de Lei nº 2.408, de 2007, e 1.666, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê ao § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504, referido no art. 2º do projeto a seguinte redação:

“§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e o mínimo de dez por cento para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos incompletos, computando-se nas duas cotas quando atendidos os dois requisitos simultaneamente.” (NR)

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada em 16/5/2012, foram feitas sugestões a este Relator sobre o limite de idade dos beneficiários das reservas de vagas para candidaturas de pessoas jovens.

Concordando com os argumentos expostos pelos nobres Deputados Onofre Santo Agostini e Luiz Couto, que se manifestaram pela adoção do mesmo critério fixado na proposta do Estatuto da Juventude, recentemente

transformada em norma jurídica (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), cujo limite de idade para pessoas consideradas jovens é de vinte e nove anos, apresento a este Colegiado a presente complementação de voto, aprovando todas as proposições apensadas, na forma de Substitutivo.

Além disso, deixamos de adotar o limite mínimo de 10% (dez por cento) das vagas reservadas aos candidatos jovens, dando preferência por assegurar pelo menos uma vaga a tais candidatos nas listas partidárias.

Entendemos que, desse modo, alcançaremos o objetivo de fomentar a renovação dos quadros políticos, sem o indesejável efeito do “engessamento” partidário na elaboração de suas nominatas. Não resta dúvida de que a fixação de percentuais compromete, em grande medida, a flexibilidade das legendas, especialmente quando consideradas as listas com maior número de candidatos.

Cumpre registrar, por fim, a apensação do PL nº 4.768, de 2012, de autoria do Deputado Henrique Afonso, que propõe uma nova redação para o dispositivo que assegura o preenchimento de vagas com candidatos jovens.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.292, de 2006; nº 2.408, de 2007; nº 1.666, de 2011; e nº 4.768, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2006

Altera a redação dos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para assegurar o preenchimento de pelo menos uma vaga com candidatos de jovens com até vinte e nove anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para assegurar o preenchimento de pelo menos uma vaga com candidatos de jovens com até vinte e nove anos.

Art. 2º O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar

com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento com candidaturas de cada sexo, e pelo menos uma vaga com candidatos jovens de até vinte e nove anos, considerando-se atendidos os dois requisitos quando coincidirem na mesma pessoa”
.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.292/2006, e do Projeto de Lei nº 2408/2007, do Projeto de Lei nº 1666/2011 e do Projeto de Lei nº 4768/2012, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho. Os Deputados Marcos Rogério e Onofre Santo Agostini apresentaram Votos em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Waldir, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Manoel Junior, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI 7.292, DE 2006

Altera a redação dos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para assegurar o preenchimento de pelo menos uma vaga com candidatos de jovens com até vinte e nove anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para assegurar o preenchimento de pelo menos uma vaga com candidatos de jovens com até vinte e nove anos.

Art. 2º O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de trinta por cento com candidaturas de cada sexo, e pelo menos uma vaga com candidatos jovens de até vinte e nove anos, considerando-se atendidos os dois requisitos quando coincidirem na mesma pessoa”

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 7 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.292/06 oriundo da Sugestão nº 178/2005 da Comissão de Legislação Participativa visa reservar 10% (dez por cento) das vagas de candidaturas para o legislativo em todas as esferas, exceto Senado Federal, para

jovens com até 35 (trinta e cinco) anos incompletos.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 2.408, de 2007**, de autoria do Deputado FELIPE BORNIER visa à obrigatoriedade dos partidos políticos reservarem o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas nominadas para cargos proporcionais para jovens de 18 a 25 anos;

- **PL nº 1666, de 2011**, de autoria do Deputado DOMINGOS NETO estabelece que as listas partidárias deverão ser computadas de no mínimo 30% (trinta por cento) de candidatos de 18 a 35 anos.

O Deputado EFRAIM FILHO, relator da CCJC votou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, com a seguinte redação:

“§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de dez por cento para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos incompletos, computando-se nas duas cotas quando atendidos os dois requisitos simultaneamente (NR)”.

II - VOTO

Em que pese o entendimento do nobre relator, há uma consideração que deve ser feita em relação ao aspecto jurídico, haja vista que considera equivocadamente uma pessoa jovem até os 35 (trinta e cinco anos) incompletos.

A Lei 11.692/2008 instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens que descreve em seu artigo 2º que o Projovem é destinado aos **jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos**.

Com a promulgação da PEC nº 42/2008, denominada PEC da Juventude, adveio a Emenda Constitucional nº 65 que “altera a denominação do Capítulo VII do Título VII da Constituição Federal e modifica o seu artigo 227, para cuidar dos interesses da juventude”, assim o artigo 227, §8º, inciso I reza que:

§8º A lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

Neste sentido, o PL nº 4529/2004 que dispõe sobre o Estatuto da Juventude, aprovado na Câmara dos Deputados em 05/10/2011, considera jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme artigo 1º, §1º e incisos de I a III:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, **são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos**, de acordo com

a seguinte nomenclatura:

I - jovem-adolescente, entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos;

II - jovem-jovem, entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos;

III - jovem-adulto, entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos.

Contudo, a idade mínima para se candidatar a um cargo eletivo é de 18 (dezoito) anos, conforme preceitua o artigo 14, §3º, inciso VI da Constituição Federal:

Art. 14.

(...)

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para vereador.

Assim, verifica-se que se o projeto de lei visa somente vagas para os cargos da Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, que exige idade mínima de 18 (dezoito) anos para vereador e 21 (vinte e um) anos para deputado, nota-se que não há motivo legal para a reserva de vagas para pessoas de até 35 (trinta e cinco) anos incompletos.

Diante do exposto, com a devida vênica ao ilustre relator, apresentamos o presente voto em separado propondo a aprovação do Projeto de Lei nº 7.292/06, e os apensos 2.408/2007 e 1.666/11, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2006.

Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1.º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos, nas eleições para Câmara dos Deputados, para Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, alterando o § 3º

do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Dê-se ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art. 10
(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e o mínimo de dez por cento para candidaturas de jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, computando-se nas duas cotas quando atendidos os dois requisitos simultaneamente. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.292, de 2006, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que tem como objeto a alteração da redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de estabelecer reserva de vagas para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos de idade, nas eleições para as câmaras e assembleias legislativas de cada um de nossos entes federativos.

A proposta teve origem em anteprojeto encaminhado pela Sugestão nº 175, de 2005, do Instituto Brasileiro de Políticas da Juventude (IBPJ) que, inspirado na Declaração de Lisboa sobre Políticas e Programas de Juventude (que resultou da Conferência Mundial dos Ministros Responsáveis pela Juventude, realizada em agosto de 1998), pretende proporcionar aos jovens brasileiros as condições necessárias a uma participação democrática e consciente.

Por despacho da Mesa, em 27/11/2007, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A este, o principal, no entanto, foram apensados os PLs 2.408, de 2007, e 1.666, de 2011 (tendo o PL 2.630, de 2003, sido declarado prejudicado, em 16/08/07).

O texto originariamente proposto dá a seguinte redação ao dispositivo:

“Art. 10.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e o mínimo de dez por cento para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos incompletos.”
(NR)

O primeiro apenso (PL nº 2.408, de 2007), de autoria do Deputado Felipe Bornier, obriga partidos políticos ou coligações partidárias a reservar o mínimo de 20% de suas vagas nas eleições proporcionais para os governos municipais, estaduais e federal, aos jovens de 18 a 25 anos.

O segundo (PL 1.666, de 2011), de autoria do Deputado Domingos Neto, de sua vez, define graus de participação de jovens na organização das listas de candidatos pelas convenções partidárias (o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo; e 30% para candidaturas de jovens, observando-se as regras que especifica).

O Relator, o Deputado Efraim Filho, manifestou-se em seu voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos projetos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.292, de 2006, com a emenda que apresenta, e rejeição dos Projetos de Lei nº 2.408, de 2007, e 1.666, de 2011.

A emenda por ele apresentada teve como objetivo deixar claro que candidaturas de jovens mulheres serão computadas nas duas cotas simultaneamente, *verbis*:

“§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e o mínimo de dez por cento para candidaturas de jovens com até trinta e cinco anos incompletos, **computando-se nas duas cotas quando atendidos os dois requisitos simultaneamente.**” (NR)

Em voto em separado, o Deputado Onofre Santos Agostini, pondera que a Lei nº 11.692, de 2008¹, já define como jovem quem possua idade entre 15 e 29 anos; e, também, que a redação dada ao inciso I do §8º do artigo 227 da Constituição Federal² pela EC nº 65³ deu azo à apresentação do PL nº 4529/2004 que, dispondo

¹ Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens.

² Art. 227 (...) §8º A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens.

³ que “altera a denominação do Capítulo VII do Título VII da Constituição Federal e modifica o seu artigo 227, para cuidar dos interesses da juventude”.

sobre o Estatuto da Juventude, aprovado na Câmara dos Deputados em 05/10/2011, ainda sob a análise do Senado, também considera jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos⁴.

Sua anotação importaria, na medida em que a idade mínima para se candidatar a um cargo eletivo é de 18 (dezoito) anos, no caso de vereadores; e de 21 anos, para deputados, conforme preceitua o artigo 14, §3º, inciso VI da Constituição Federal, alíneas “c” e “d”⁵, o que tornaria sem sentido a reserva de vagas para pessoas de até 35 anos incompletos, razão pela qual apresentou o seguinte substitutivo (como parte integrante de seu voto em separado):

“Art. 10

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo, e o mínimo de dez por cento para candidaturas **de jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos**, computando-se nas duas cotas quando atendidos os dois requisitos simultaneamente. (NR)”

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se de um projeto de lei, portanto, que estabelece cotas, dentro das balizas dos direitos políticos previstos no Capítulo IV do Título II da Constituição Federal, em especial quanto às condições de elegibilidade de candidatos a vagas nos diversos parlamentos brasileiros, a fim de, pretensamente, proporcionar aos nossos jovens, as condições necessárias a uma *participação democrática e consciente* na vida política nacional.

Cuida, portanto, pelo menos em tese, de uma ação afirmativa do Estado a concretizar política pública inclusiva promovida por intermédio de cotas, no âmbito das candidaturas a vagas de parlamentares nas eleições proporcionais a vereador e deputados federais, estaduais e do Distrito Federal.

Diferentemente do que ocorre com as cotas reservadas à mulher,

⁴ Conforme artigo 1º, §1º e incisos de I a III do PL 4.529/2004: Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências. § 1º Para os efeitos desta Lei, **são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos**, de acordo com a seguinte nomenclatura: I - jovem-adolescente, entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos; II - jovem-jovem, entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos; III - jovem-adulto, entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) anos.

⁵ Art. 14. (...) §3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...) VI – a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para vereador.

atinentemente às suas candidaturas, que tem como critério o sexo (que, vale dizer, define certo grupo social), a cota em apreço tem como critério a idade; que permeia todos os grupos sociais, sob quaisquer aspectos, seja do ponto de vista da condição social, da origem, cor ou sexo.

Apenas por isso, a proposta já estaria inquinada de certa irrazoabilidade jurídica, dada a escolha do critério (que não define grupo social algum) em face do objetivo político-social que pretende alcançar.

Joaquim Barbosa, no Julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186⁶) – proposta pelo partido DEM e pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenem) – que questionava a constitucionalidade das cotas raciais nas Universidades brasileiras, definiu bem o que sejam as ações afirmativas que as fundamentam.

Ações afirmativas se definem, segundo ele, como políticas públicas voltadas a concretização do princípio constitucional da igualdade material, a neutralização dos efeitos perversos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem.

Para Marco Aurélio, se somos capazes de produzir estatísticas seguras sobre a posição desfavorável de um grupo social em relação a outro *parece possível indicar aqueles que devem ser favorecidos pela política inclusiva.*

Cezar Peluso, de sua vez, registrou, na mesma oportunidade, que não podia deixar de concordar com a ideia da cota [racial, naquele caso]; de que é adequada, necessária, e que *tem peso suficiente para justificar as restrições que traz a certos direitos de outras etnias.*

Ayres Brito, manifestando-se na mesma linha, falou da necessidade de que haja *um 'plus' da política pública promocional.* Que é preciso que haja uma *política pública diferenciada no âmbito das próprias políticas públicas.* Que não basta proteger. Que é preciso promover, elevar, fazer com que certos segmentos sociais efetivamente ascendam.

⁶ Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo partido político DEMOCRATAS (DEM), contra atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade. Alega-se ofensa aos artigos 1º, *caput* e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, *caput*; 205; 207, *caput*; e 208, inciso V, da Constituição de 1988. A peça inicial defende, em síntese, que “(...) *na presente hipótese, sucessivos atos estatais oriundos da Universidade de Brasília atingiram preceitos fundamentais diversos, na medida em que estipularam a criação da reserva de vagas de 20% para negros no acesso às vagas universais e instituíram verdadeiro ‘Tribunal Racial’; composto por pessoas não-identificadas e por meio do qual os direitos dos indivíduos ficariam, sorrateiramente, à mercê da discricionariedade dos componentes, (...)*” (fl. 9).

Trago à reflexão referidas manifestações não só porque são recentes, mas também porque são sobre a mais significativa ação afirmativa do Estado brasileiro, manifestações essas que foram feitas pelos integrantes de nossa Corte Constitucional, a fim de fixar interpretação sobre qual o significado deste instituto e quais os elementos de sua conformação, vale dizer, feita no intuito de proteger e de fazer efetiva nossa Lei Fundamental.

Dessas manifestações, vê-se, claramente: para que uma política inclusiva como a que ora se pretende aprovada se justifique, sem ofensa à igualdade material devida no tratamento reservado a todos, é preciso que seja detectado um tratamento não isonômico a um determinado grupo social.

Assim, é de se perquirir: que grupo social estamos aqui a proteger ou a elevar? Os jovens de idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos?

O critério eleito para promoção da participação de nossos jovens na política, qual seja, a idade do candidato, pode refletir, de fato, uma forma de neutralização de algum efeito perverso de discriminação?

Que tipo de discriminação, aliás, estariam sujeitos nossos jovens de 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade e que estaria sendo combatida com o presente projeto de lei? Em face, aliás, da possibilidade da participação (conforme pretendida) já garantida pelas alíneas do inciso VI do art. 14 da Carta Magna.

Pior que isso – de não estar de fato promovendo nenhum tipo de elevação social em face de qualquer discriminação que possa ser aqui identificada – o projeto parece avançar sobre o princípio da autonomia partidária, consagrado no § 1º do art. 17 da Constituição Federal.

É certo que a liberdade que a Constituição Federal garante aos Partidos Políticos não é incondicionada, pois especifica determinados princípios de incidência obrigatória⁷. No entanto, segundo Pinto Ferreira, a profunda autonomia dos partidos foi fixada em dois pontos essenciais: a) **a ausência de requisitos mínimos a serem obtidos**⁸; e b) matérias como a estrutura, organização e funcionamento dos partidos políticos⁹.

José Afonso da Silva¹⁰, aliás, antes mesmo da edição da atual Lei dos

⁷ PINTO FERREIRA, Comentários à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 21.

⁸ Como na Constituição anterior, fixando cotas mínimas de eleitores em um determinado número de unidades da Federação.

⁹ Hoje entregues à regulação dos próprios partidos em seus estatutos, quando eram diferidos à lei ordinária no direito constitucional anterior.

¹⁰ JOSÉ AFONSO DA SILVA. “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 7ª Ed. São Paulo, RT, 1991, p. 348/349: “Estes podem estabelecer os órgãos internos que lhes aprouverem. Podem estabelecer as regras que quiserem sobre seu funcionamento. Podem escolher o sistema que melhor lhes parecer para a designação de seus candidatos: convenção mediante delegados eleitos apenas

Partidos Políticos, já ensinava que o princípio da autonomia partidária é uma conquista sem precedentes, *de tal sorte que a lei tem muito pouco a fazer em matéria de estrutura interna, organização e funcionamento dos partidos.*

Ademais disso tudo, vale asseverar um último aspecto meritório. A absoluta desnecessidade de regra legal para promoção da participação dos jovens na política. Para tanto, basta uma postura partidária, no âmbito de sua autonomia, voltada para o alcance deste objetivo, como faz o meu partido há mais de 30 anos, por meio da JSPDT, a Juventude Socialista do PDT¹¹.

Isto posto, a despeito das honrosas justificativas apresentadas à iniciativa, tanto no que diz respeito ao projeto principal quanto aos projetos apensos, a despeito da boa técnica legislativa, manifesto-me pela rejeição, no mérito, bem como por injuridicidade e inconstitucionalidade dos PLs nºs 7.292, de 2006; 2.408, de 2007; e 1.666, de 2011.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2011.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

para o ato ou com mandato, escolha de candidatos mediante votação da militância. Podem estabelecer os requisitos que entenderem sobre filiação e militância. Podem disciplinar do melhor modo, a seu juízo, seus órgãos dirigentes. Podem determinar o tempo que julgarem mais apropriado para a duração do mandato de seus dirigentes. A idéia que sai do texto constitucional é a de que os Partidos hão que se organizar e funcionar em harmonia com o regime democrático e que sua estrutura interna também fica sujeita ao mesmo princípio. A autonomia é conferida na suposição de que cada partido busque, de acordo com suas concepções, realizar uma estrutura interna democrática. Seria incompreensível que uma instituição resguarde o regime democrático se internamente não observasse o mesmo regime."

¹¹Vide in <http://www.jspdt.org>: "Há 30 anos a Juventude Socialista é uma verdadeira escola da boa política, do debate, da reflexão e da intensa atividade partidária e social. São milhares de jovens por todo o país comprometidos com a causa do trabalhismo e do socialismo democrático. A **JSPDT**, fundada em 15 de fevereiro de 1981, é uma organização política de jovens que se configura na luta e na defesa pela soberania nacional, pelo nacionalismo popular, pelo trabalhismo e pela defesa dos ideais socialistas. Nela surgiram grandes expoentes do trabalhismo. A partir das suas bandeiras, a **JSPDT**, ao longo de sua existência, imprimiria marcas que conduziram ao PDT lograr a sua coerência política, em momentos cruciais – inclusive, nas eleições de 2006, ao conseguir que a agremiação trabalhista não apoiasse nenhum dos candidatos, na defesa dos princípios ideológicos.

PROJETO DE LEI N.º 4.008, DE 2021

(Do Sr. José Ricardo)

Destina lugares nas listas de candidaturas dos partidos ou federações em eleições proporcionais para jovens de até 29 (vinte e nove) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4768/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ RICARDO)

Destina lugares nas listas de candidaturas dos partidos ou federações em eleições proporcionais para jovens de até 29 (vinte e nove) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 10
.....

§ 6º O mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das candidaturas registradas por cada partido ou federação será de jovens com idade máxima de 29 (vinte e nove) anos. (NR)”

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde de um regime de representação política depende crucialmente da renovação periódica dos quadros que dele mais ativamente participam. No entanto, quanto mais consolidado é um sistema político, menos ele se abre para as novas gerações. Sequer se trata, necessariamente, de má vontade dos quadros mais antigos frente aos mais novos. O espaço da política pode, pura e simplesmente, ficar congestionado pela presença de atores bem estabelecidos. Sendo assim, a legislação pode e deve estimular a entrada de jovens atores no campo político e abrir-lhes a porta quando ela eventualmente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214280719000>



se encontre fechada. Aliás, a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), ao estabelecer que as políticas públicas destinadas à juventude são regidas, entre outros, pelo princípio da valorização e promoção da participação política (art. 2º, II), já indica a responsabilidade do Estado nessa área.

Segundo o advogado e especialista em políticas públicas, Eric Moura, os dados da representação política de jovens na Câmara dos Deputados, entre os anos de 2003 e 2019, correspondentes às últimas cinco legislaturas, ou seja, da 52ª até a 56ª (atual), são uma evidência da sub-representação de jovens no parlamento brasileiro. Enquanto a juventude corresponde à aproximadamente 25% da população brasileira, de acordo com o IBGE, a média de jovens com mandatos na Câmara Federal ficou em 3,5%. Em números, na 52ª legislatura, tivemos apenas 10 parlamentares jovens; na 53ª, esse número chegou em 18; na 54ª, ficou em 17; na 55ª foi para 24 e na atual legislatura reduziu para 20 jovens.

Os dados mostram que a promoção da participação política dos jovens seria muito bem-vinda no campo eleitoral. Em nenhuma das cinco últimas eleições para a Câmara dos Deputados houve mais que duas dezenas entre os 513 parlamentares eleitos. Mesmo que incluamos os suplentes que em algum momento assumiram os mandatos parlamentares, o auge da representação de jovens na Câmara ocorreu nas eleições de 2014, com a eleição de 24 deputados, ainda muito a quem de refletir o espelho da sociedade. É de se imaginar, portanto, que a juventude encontre obstáculos nos partidos para se fazerem mais presentes nas lides eleitorais.

Nossa legislação eleitoral dispõe de lugar adequado para que se dê início a uma política consistente de promoção da participação da juventude na esfera eleitoral, sem intromissão excessiva na dinâmica partidária espontânea, mas dificultando que os partidos descuidem da renovação de seus quadros. Afinal, como é bem sabido, somente as agremiações partidárias podem lançar candidaturas no Brasil. Se elas não registrarem candidaturas de jovens, tais candidaturas simplesmente não existirão para os eleitores. Basta, portanto, que se obrigue os partidos a registrar jovens candidatos e candidatas para se abrir uma porta importante para a participação juvenil na política,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214280719000>



embora permaneça nas mãos do eleitorado fazer com que essa porta aberta se traduza na ocupação de vagas nas casas legislativas.

Na verdade, o efeito mais importante esperado da norma talvez seja o de estimular, quase impor, aos partidos políticos, o esforço por encontrar ou formar quadros jovens. A partir do momento em que a norma estiver em vigor, em cada estado, no Distrito Federal e, principalmente, em cada município do país, todas as vezes que um partido quiser lançar quatro candidatos com idade superior a 29 anos em uma eleição proporcional, ele deverá registrar, junto com as deles, a candidatura de um jovem. E, por força da legislação eleitoral vigente, esses jovens candidatos e candidatas já deverão estar filiados aos partidos antes do registro. Há, portanto, um estímulo prévio às próprias eleições, para que as agremiações partidárias busquem e formem quadros jovens. Quando chegar o momento de registrar candidaturas de jovens, o partido não poderá argumentar que não dispõe, entre seus filiados, de nomes na faixa etária exigida pela lei. Nem deve se arriscar a lançar candidaturas laranjas. Repita-se: o que a norma pretende estimular é um processo permanente de busca e formação de quadros jovens.

Trata-se, é óbvio, de uma medida de apoio aos jovens que desejam participar da política. Só por isso, ela já seria meritória. Mas não é apenas aos jovens que ela pretende beneficiar. A renovação geracional é valiosa para a própria política, para o regime representativo, para a sociedade, enfim. Espera-se, pois, que a alteração aqui proposta da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), por produzir, a partir de uma intervenção legislativa relativamente pequena, efeitos positivos indiscutíveis, seja bem acolhida pelo Congresso Nacional e promulgada com alguma celeridade.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT-AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214280719000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021)*

I - *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021)*

II - *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 6º *(VETADO na Lei nº 14.211, de 1º/10/2021)*

§ 7º *(VETADO na Lei nº 14.211, de 1º/10/2021)*

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição,

até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 15. [\(VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
 - II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
 - III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
 - IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
 - V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
 - VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
 - VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
 - VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.
- Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Seção II

Diretrizes Gerais

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

- I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
- II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;
- III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;
- IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;
- V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;
- VI - promover o território como espaço de integração;
- VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;
- VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;
- IX - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional;
- X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e
- XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

FIM DO DOCUMENTO